



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 19ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente  
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente  
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente  
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário  
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário  
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário  
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente  
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)  
Breno Albuquerque (PRTB)  
Bruno Toledo (PROS)  
Cabo Beбето (PSL)  
Cibele Moura (PSDB)  
Davi Maia (DEM)  
Fátima Canuto (PRTB)  
Francisco Tenório (PMN)  
Gilvan Barros Filho (PSD)  
Inácio Loiola (PDT)  
Jairzinho Lira (PRTB)  
Jó Pereira (MDB)  
Leo Loureiro (PP)  
Marcelo Beltrão (MDB)  
Olavo Calheiros (MDB)  
Ricardo Nezinho (MDB)  
Silvio Camelo (PV)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 623/20

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 927/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Bruno Toledo, tombado com o número 53/2019, projeto de lei que Considera de Utilidade Pública Estadual a Organização não Governamental Viva Mundaú.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Poder Legislativo legitimidade para propor o presente, tendo em vista a característica da matéria.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Em uma análise técnica, restou demonstrado que não existe qualquer vício na matéria em questão, devendo a mesma receber parecer favorável a sua aprovação, da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

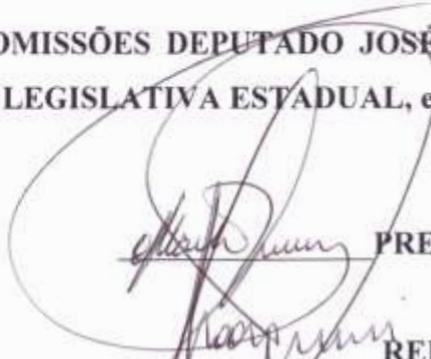
mesma forma, foram apresentados todos os documentos necessários para concessão de título de utilidade pública.

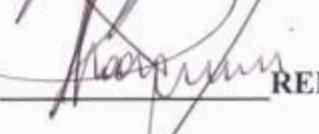
**CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 53/2019 deve ser aprovado.

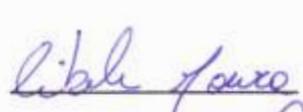
É o parecer.

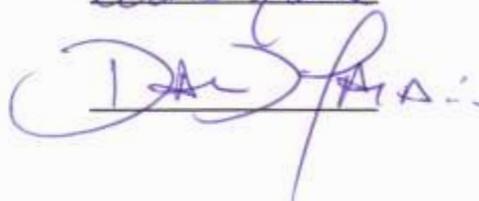
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de 06 de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR(A)

  
\_\_\_\_\_  
A. A. Tello

  
\_\_\_\_\_  
Libeli Souza

  
\_\_\_\_\_  
D. A. F. A. S.

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 624/20

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 358/2020

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Leo Loureiro que tramita nesta casa com o número 307 de 2020 e dispõe sobre a criação de estímulo para desenvolvimento da linguagem brasileira de sinais (LIBRAS) no Estado de Alagoas.

A propositura pretende incluir no rol da prova de títulos dos Concursos Públicos do Estado de Alagoas, pontuação, equiparada a especialização, para o candidato que apresentar certificado em nível avançado na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

De acordo com a justificativa do presente projeto, este tem por finalidade valorizar a linguagem de sinais e estimular a sociedade a participar de maneira mais efetiva nos processos de integração social das pessoas com deficiência auditiva.

A presente propositura aborda um tema de suma importância para a nossa sociedade, tendo em vista que o servidor público deve ter capacidade necessária para atender aos deficientes auditivos. Ocorre que, vislumbramos vício de iniciativa, com fulcro no art. 86, II, a) e c) da Constituição Estadual de Alagoas, visto que, é de iniciativa privativa do Poder Executivo projetos de Lei que visem a criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, bem como, provimento de cargos.

Conforme exposto, é notório que o Excelso Supremo Tribunal Federal já se manifestou algumas vezes pela inconstitucionalidade das Leis de origem Parlamentar que



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

tratam sobre matéria relacionada a concurso público por infringência, em razão do princípio da simetria, ao artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição da República, e esse é o entendimento da jurisprudência dos nossos Tribunais:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual n. 7.341/2002 do Espírito Santo que exige nível superior de ensino como requisito para inscrição em concurso público para o cargo de Agente de Polícia. 3. Lei de iniciativa parlamentar. 4. Inconstitucionalidade formal: matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente. (ADI 2856, Relator(a):Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2011, DJe-040 DIVULG 28-02-2011 PUBLIC 01-03-2011 EMENT VOL-02473-01 PP-00056)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual 9.717, de 20-8-1992, do Estado do Rio Grande do Sul, que veda o estabelecimento de limite máximo de idade para inscrição de candidatos nos concursos públicos realizados por órgãos da administração direta e Indireta do Estado: procedência. A vedação imposta por lei de origem parlamentar viola a iniciativa reservada ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, c), por cuidar de matéria atinente ao provimento de cargos públicos. (ADI 776, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJde 6-9-2007.)

Devemos ainda mencionar o artigo 37, II da Constituição Federal, dispositivo que estabelece a obrigatoriedade de concurso público, falando ainda que o mesmo será realizado na forma prevista em lei.

Quando a Constituição fala que o concurso será realizado na forma prevista em Lei, se refere a norma que cria o cargo, e com isso estabelece todas as regras de investidura no cargo.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Com base nessas Leis é que o edital deve ser elaborado, respeitando sempre as normas hierarquicamente maior, com isso, uma Lei não pode ditar regras para todos os cargos, tendo em vista que, cada cargo tem sua Lei de criação.

É muito comum na prática o edital inovar e fazer exigências não previstas em lei. Um exemplo é quando a lei que disciplina um cargo público e informa quais os requisitos necessários ao seu provimento e o edital insere novos requisitos. Exemplo concreto dessa situação é quando a lei que criou o cargo exige a graduação como requisito de acesso ao mesmo e o edital, além de exigir esta graduação, também faz a exigência de uma especialização.

Note-se que o edital está extrapolando o poder de regulamentar o certame e usurpando competência do legislador, pois compete ao mesmo criar as exigências de acesso ao cargo público.

Ocorre que, diante da relevância da matéria, e sua importância social, a Relatora da matéria optou por apresentar uma emenda com a finalidade de sanar a inconstitucionalidade do projeto.

Desta forma, a relatora desta matéria apresentou emenda modificativa, com o fim de adequar a iniciativa desta propositura ao Poder Legislativo, sanando, portanto, a inconstitucionalidade observada.

Por fim, o presente parecer absorve a referida emenda, restando concluído pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei, devendo esse ter sua regular tramitação.

### CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 307/2020 deve ser aprovado. Com emenda em anexo.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a smaller signature.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de Junho de 2020.

[Signature] PRESIDENTE

[Signature] RELATOR(A)

[Signature]

[Signature]

[Signature]

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 307/2020.

MODIFICA OS ARTIGOS 1º E 2º DO PROJETO  
DE LEI ORDINÁRIA 307/2020

Art. 1º - O art. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 307/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Público que nos concursos públicos da Administração Pública Estadual em que houver provas de títulos, sejam conferidos pontos aos candidatos que possuírem conhecimento avançado comprovado na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

§1 - (...)

Art. 2º - Nos concursos públicos da administração pública estadual, o conhecimento comprovado na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS poderá ser pontuado com a mesma pontuação dos cursos de especialização.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, 16 DE 06 DE 2020.

  
JO PEREIRA  
Deputada Estadual

21	COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.	
MACEIÓ	<u>16</u> / <u>06</u> / <u>20</u>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 625/20

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 3274/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Galba Novaes, tombado com o número 254/2019, projeto de lei que dispõe sobre a prioridade de pessoas com acromatose (albinismo) na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas no âmbito do Estado de Alagoas.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Como já ressaltado, o projeto de lei em apreço tem por finalidade conceder prioridade de atendimento aos portadores de albinismo nos casos de realização de consultas médicas em toda as unidades de saúde do Estado de Alagoas.

Em relação à saúde, a CF/1988, em seu art. 24, XII estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais sobre saúde. Especificamente sobre o tema prioridade, a União editou a Lei nº 10.048/2000, que concede prioridade de atendimento para algumas pessoas, como: idosos, deficientes etc..

Verifica-se que a Lei Federal nada dispôs a respeito de prioridade de atendimento de portadores de acromatose, havendo espaço para que o Estado suplemente a legislação federal com relação a esta especificidade.

Entende-se que a matéria da presente proposição está em linha com as normas gerais editadas pela União, suplementando-as dentro dos limites dos §§ 2º e 3º do art. 24 da Constituição federal.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Dito isso, fica evidente que pode o Estado de Alagoas exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente projeto, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme art. 24, inciso XII da CF/1988.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisando o aspecto da inconstitucionalidade formal subjetiva, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Poder Legislativo legitimidade para propor o presente, tendo em vista a característica da matéria.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

No caso em questão, cumpre responder a seguinte indagação: o objeto do presente projeto de lei, de fato, interfere na estrutura organizacional e administrativa de algum órgão ou Secretaria do Estado? Entende-se que a resposta é negativa, ou seja, o objeto deste projeto em nada atinge o funcionamento e organização de Secretaria ou órgão do Governo, de maneira a entender pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Após as reflexões supra, conclui-se que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 86 da Constituição Estadual).

### DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Nesse sentido, podemos ainda asseverar que a não atribuição do direito à saúde caracteriza-se como um inaceitável desrespeito ao direito à vida. Sem saúde restam comprometidos os conteúdos da dignidade humana: a autonomia e a autodeterminação.

A dignidade da pessoa humana é:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável (...)

Sendo a dignidade da pessoa humana fundamento de nosso Estado Democrático de Direito, refletindo-se na estrutura da ordem econômica (art. 170, CF/88) e social de nosso país (art. 226, CF/88), a justificar, inclusive, a regulamentação e a intervenção em estabelecimentos privados que cuidam da temática, em razão da relevância pública da prestação de serviços de saúde por entidades particulares, possibilitando, assim, o acesso de todos à saúde.

### CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE, entendo que o Projeto de Lei 254/2019 deve ser aprovado.

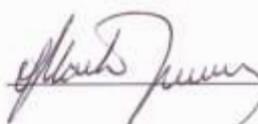
1 1 TD



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de 06 de 2020.

 PRESIDENTE

RELATOR(A)

J. A. Tol.

DA J. F. A. A. :-  
libela f.oura

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 626/20

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 264/2020

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Cibele Moura que tramita nesta casa com o número 264 de 2020 e dispõe sobre a emissão da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, prevista no artigo 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.933/2013, pelo poder executivo do Estado de Alagoas e dá outras providências.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, ao parágrafo único do Art. 3º da presente matéria, a mesma pode ser interpretada como inconstitucional, desta forma foi apresentada emenda supressiva ao dispositivo pela Deputada Jó Pereira.

Ademais, fora apresentada emenda aditiva pelo Deputado Cabo Beбето, acrescentando o parágrafo 3º e o inciso I ao artigo 1º do referido Projeto de Lei. Nesse sentido, a Deputada Jó Pereira, apresentou uma subemenda para alterar a nomenclatura utilizada no parágrafo 3º, substituindo a expressão deverá por poderá.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois cabe a qualquer parlamentar legislar sobre a matéria.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Como pode ser visto, o presente Projeto de Lei não invade a competência do Poder Executivo, tendo em vista que, a Legisladora não institui a obrigação de fazer, e sim, busca autorizar o Poder Executivo do Estado de Alagoas a emitir a Carteira de Identificação Estudantil – CIE, prevista no artigo 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.933/2013, de forma gratuita ao estudante que fizer jus ao benefício.

A iniciativa é muito importante, pois beneficiará os estudantes do Estado de Alagoas a terem acesso aos meios culturais e de lazer, abrangendo aos estudantes mais



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

vulneráveis socioeconomicamente, visando garantir a premissa constitucional prevista no rol de direitos fundamentais da nossa Carta Magna de 1988.

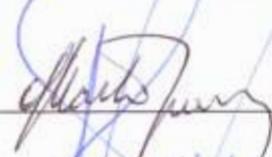
Por fim, a presente matéria autoriza ao poder executivo que seja realizadas alterações orçamentárias necessárias à execução desse projeto de lei, visando não onerar a folha orçamentária do Estado. Sendo assim, não existe qualquer óbice a sua aprovação.

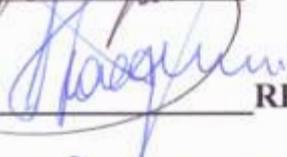
### CONCLUSÃO

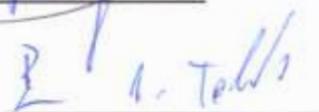
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 264/2020 deve ser aprovado. Com emendas em anexo.

É o parecer.

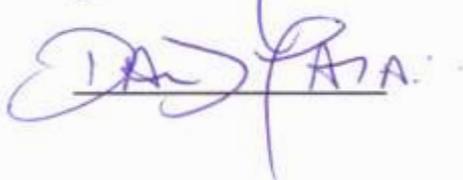
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de 06 de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR(A)

  
\_\_\_\_\_  
L. A. T. A.

  
\_\_\_\_\_  
L. A. T. A.

  
\_\_\_\_\_  
L. A. T. A.

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 264/2020.

ACRESCE O § 3º AO ART. 1º DO  
PROJETO DE LEI Nº 264/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. O artigo 1º do Projeto de Lei nº 264/2020 passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

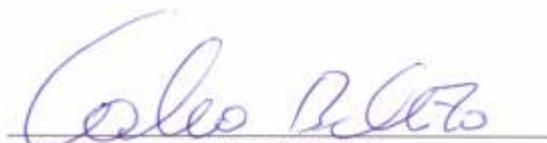
§1º ...

§2º ...

§3º. A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser disponibilizada em plataforma digital, por meio de aplicativo a ser desenvolvido pelo Instituto de Tecnologia em Informática e Informação do Estado de Alagoas, ou mediante convênio com instituições privadas detentoras de tecnologia e recursos para tal fim, devendo observar o que segue.

I - Na Carteira de Identificação Estudantil (CIE) deverão constar o nome completo do estudante, data de nascimento, nome dos pais ou responsáveis, o número da carteira de identidade, fotografia, o nome do estabelecimento de ensino onde está matriculado, o número da matrícula e a certificação digital do responsável pela emissão;

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em  
Maceió, 16 de 26 de 2019.

  
CABO BEBETO  
DEPUTADO ESTADUAL



PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900  
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR  
82 99124.9394

CABO  
BEBETO



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABIENTE JÓ PEREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 264/2020.

SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO DO  
ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA  
264/2020

Art. 1º - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária  
264/2020.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, 16 DE 06 DE 2020.

  
JO PEREIRA  
Deputada Estadual

*A* *E* *2* *10/16*



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABIENTE JÓ PEREIRA

SUBEMENDA Nº 01 A EMENDA ADITIVA DO PROJETO DE LEI Nº 264/2020.

ALTERA O PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 1º  
DA EMENDA ADITIVA DO PROJETO DE LEI  
Nº 264/2020

**Art. 1º** - O Artigo 1º do Projeto de Lei nº 264/2020 passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

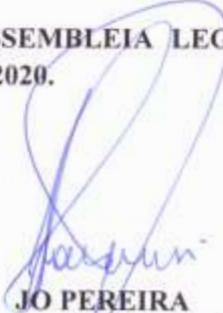
§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º - A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser disponibilizada em plataforma digital, por meio do aplicativo a ser desenvolvido pelo Instituto de Tecnologia em Informática e Informação do Estado de Alagoas, ou mediante convênio com instituições privadas detentoras de tecnologia e recursos para tal fim, devendo observar que:

I - (...)”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, 16 DE 06 DE 2020.

  
JO PEREIRA  
Deputada Estadual





Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas  
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 628/20

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 296 de 2020

Dispõe sobre a implantação de estudos sobre a história, os costumes e tradições de cada município em suas escolas do ensino médio.

Processo nº 275/2020

Autor: Deputado Inacio Loiola

Relator: Deputado Yvan Beltrão

### I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, dispõe sobre a implantação de estudos sobre a história, os costumes e tradições de cada município em suas escolas do ensino médio.

À guisa de justificação, aduz que a mira da proposição em tela é incentivar a cultura, proporcionando o conhecimento da cultura local através de sua história, costumes, tradições e peculiaridades de cada município alagoano, resgatando e valorizando a identidade de cada região.

### II – Voto do Relator

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação* (alínea "a", II, artigo 125).

Quanto à questão constitucional formal, a iniciativa da proposição e sua emenda em tela encontra respaldo no artigo 80, inciso V da Constituição do Estado de Alagoas, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico,



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas  
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

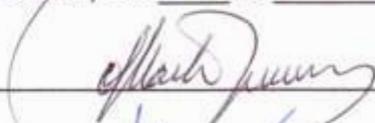
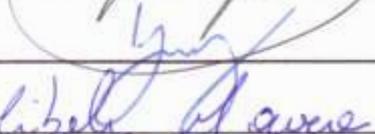
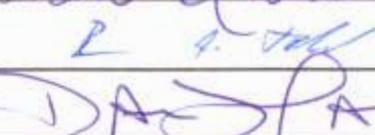
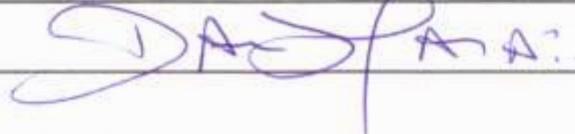
No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, de igual modo, não se constata vícios, tendo em vista que o tema tem competência concorrente para legislar, conforme art. 24, IX da CF.

No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar quanto ao Projeto e em sua emenda, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto em tela.

Sala das Comissões, em 16 de 06 de 2020.

 Presidente  
 Relator  
  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO  
Palácio Tavares Bastos

PARECER Nº 629/20

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 3293/2019

Relator: Deputado Francisco Tenório

Trata-se do Projeto de Lei nº 258 de 2019 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Antônio Albuquerque, que **DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL QUE ESTÁ SENDO CONSTRÍDA NO SISTRITO BARRAGEM LESTE, NO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA.**

O projeto sob exame visa conceder homenagem como reconhecimento *in memoriam*, ao Sr. Arnaldo Ribeiro Varjão, que foi um dos primeiros moradores do Distrito Barragem Leste, fixando sua moradia em 1958, permaneceu residente no Distrito Barragem Leste até o seu falecimento em 2009. Foi um homem íntegro, sempre pautou sua vida pela simplicidade, dedicação a família, ao trabalho e a comunidade.

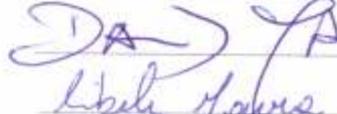
Do ponto de vista que nos compete examinar verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juricidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela aprovação do presente projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de 06 de 2020.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR

  
DA DA DA  




ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADO MARCELO BELTRÃO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 737/2020  
Data: 16/06/2020 - Horário: 10:19  
Administrativo

PORTARIA Nº /2020

DEPUTADO MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA, no uso de minhas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO que o art. 12 da Lei Estadual nº 6.161, de 26 de junho de 2000 oportuniza delegação de competência;

CONSIDERANDO que a delegação autorizada nesse dispositivo é aplicável ao Poder Legislativo, consoante expressamente prevê o § 2º do art. 1º da Lei Estadual nº 6.161, de 26 de junho de 2000;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico que trata da verba de gabinete atribui ao deputado a apresentação das despesas realizadas para manutenção de seu gabinete, assim como o recebimento dos valores indenizatórios correspondentes;

CONSIDERANDO que a realização destas despesas, sua apresentação e o recebimento das indenizações de forma personalíssima têm se revelado um verdadeiro transtorno administrativo, conquanto, ordinariamente, me vejo impossibilitado de cumprir a agenda oficial, especialmente quando minha presença é requerida fora desta Capital;

CONSIDERANDO que o Secretariado Parlamentar deste Gabinete tem conhecimento de todas as necessidades deste organismo, dos trâmites regulamentares desta Corte de Leis, bem como já funciona em praticamente todas as realizações de despesas deste Gabinete;

RESOLVE:

Art. 1º - DELEGAR, sem reservas, ao Secretário Parlamentar **CLAUDIANE CORTEZ DE NOVAIS PONTES**, símbolo SP-25, portador do CPF de nº 034.538.874-76, RG de nº 1762480 SSP/AL, lotado neste Gabinete Parlamentar, as atribuições e os poderes necessários ao exercício da competência de realizar as despesas necessárias ao funcionamento deste Gabinete, sua apresentação à Assembleia Legislativa e o recebimento dos valores indenizatórios correspondentes.



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DEPUTADO MARCELO BELTRÃO

---

Art. 2º - sempre que o delegado realizar ato em decorrência desta delegação, o fará mencionando expressamente que o pratica por delegação do DEPUTADO MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA, da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Art. 3º - A delegação, ora instituída, se limita ao exercício das atribuições e poderes da competência específica do Deputado MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA, da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas de realizar as despesas necessárias ao funcionamento deste Gabinete, sua apresentação à Assembleia Legislativa e o recebimento dos valores indenizatórios correspondentes.

Art. 4º - Dos atos praticados com supedâneo nesta delegação caberá recurso administrativo a do Deputado MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA, da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, recurso que poderá ser exercido nos termos do Capítulo XV da Lei Estadual nº 6.161, de 26 de junho de 2000.

Art. 5º - Esta delegação tem por objetivo tornar o funcionamento deste Gabinete Parlamentar mais eficiente e racional, oportunizando maior autonomia para o exercício das demais competências parlamentares.

Art. 6º - Esta delegação entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se vigente até 31 de janeiro de 2022, ou, anteriormente, por expressa revogação.

Maceió/AL, 08 de junho de 2020.

**MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA**  
Deputado Estadual  
PROGRESSISTAS/AL

ATO DAP Nº 232/2020

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear EDNA MARIA PEREIRA LEITE, inscrito no CPF/MF sob o nº 724.454.294-20, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 04 de abril de 2020.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES  
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 233/2020

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Tornar sem efeito o ATO DAP Nº 148/2020, que nomeou LUIZ GABRIEL EPAMINONDAS SANTOS DUARTE, inscrito no CPF/MF sob o nº 121.022.974-97, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de julho de 2020.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES  
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DRH Nº 318/2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear JACKSON ALMEIDA FREITAS, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.715.034-41, para exercer o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-21, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de junho de 2020.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR  
Diretor de Recursos Humanos

ATO DRH Nº 319/2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Tornar sem efeito o ATO DRH Nº 188/2020, que exonerou IGOR FREDERICO OLINDA DE AMORIM, inscrito no CPF/MF sob o nº 060.808.254-65, do cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-17, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de julho de 2020.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR  
Diretor de Recursos Humanos

# CORONAVÍRUS COVID-19

## O que você precisa saber e fazer. Como prevenir o contágio:



Lave as mãos com  
água e sabão ou  
use álcool em gel.



Cubra nariz e  
boca ao espirrar  
ou tossir.



Evite  
aglomerações se  
estiver doente.



Mantenha os  
ambientes bem  
ventilados.



Não  
compartilhe  
objetos pessoais.